



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18043.720119/2013-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.149 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente GILBERTO H. MARUMOTO LTDA. - ME (NOVA DENOMINAÇÃO DE MARUMOTO & SANTOS LTDA. - ME)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE NÃO EXERCÍCIO.

As reiteradas manifestações do sujeito passivo no processo, em especial na manifestação de inconformidade e recurso voluntário, de que não exerceu atividade vedada no Simples Nacional, suprem a declaração prevista no art. 8º, § 3º, II, da então Resolução CGSN nº 94, de 2011, de forma a tornarem inexistente a causa do ato de exclusão, fundado exclusivamente nas informações cadastrais, que continha código CNAE com atividade considerada ambígua pela Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, dar provimento ao recurso voluntário para afastar o indeferimento da opção da recorrente pelo SIMPLES NACIONAL, vencido o Relator e os Conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias que votavam por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/POA, sessão de 28 de abril de 2016, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/PIRACICABA/SP, expresso no TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL (TIOSN) nº 00.05.60.82.57, de 11 de março de 2013, negando o pleito da interessada para ser incluída no regime do beneficiado a partir de sua constituição, 17/03/2013, em virtude de constar em seus atos constitutivos “atividade econômica vedada - 6619-3/02 – correspondente de instituições financeiras”.

O TIOSN, na íntegra, está abaixo reproduzido (fls. 11):

	
Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)	
CNPJ: 17.456.885/0001-30 NOME EMPRESARIAL: MARUMOTO E SANTOS LTDA. - ME DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 20/02/2013	
Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):	
Estabelecimento CNPJ: 17.456.885/0001-30 - Atividade econômica vedada: 6619-3/02 Correspondentes de instituições financeiras Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.	
A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)	

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2), alegando basicamente não estar impedida sua opção pelo regime, conforme Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011.

Submetida à apreciação da 6ª Turma da DRJ/POA, foi prolatada decisão (fls. 23/26) negando provimento ao pedido e ratificando o TIOSN emitido pela

DRF/PIRACICABA/SP no sentido de impedir a recorrente de aderir ao regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional tem como fundamento legal o artigo 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

O código CNAE 6619-3/02, antes considerado impeditivo ao Simples Nacional (por força da Resolução CGSN nº 4/2007), foi elevado à condição de CNAE ambíguo a partir de 01/01/2012 (sob os efeitos da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011):

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, **para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 2º O Anexo VII relaciona os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**) (sem grifos no original)

A Resolução CGSN nº 94/2011 prevê que aqueles que possuem CNAE ambíguo podem optar pelo Simples Nacional mediante condição:

Art. 8º

§ 3º A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá efetuar a opção de acordo com o art. 6º, se: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

I - exercer tão-somente as atividades permitidas no Simples Nacional, e;

II - prestar a declaração que ateste o disposto no inciso I.(...)(sem grifos no original)

Referida declaração deve ser entregue no momento da opção. É o que esclarece a pergunta 2.5 do Manual de Perguntas e Respostas do Simples Nacional:

2.5. Se constar do contrato social alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?

(....) Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será permitido, desde que declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas.

Considerando que no momento da opção pelo Simples Nacional o contribuinte não firmou tal declaração, o seu pedido não pode ser deferido.

Dessa forma, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade do interessado”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 17/01/2013

TERMO DE INDEFERIMENTO. CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE. CÓDIGOS AMBÍGUOS.

A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá efetuar a opção no Simples Nacional desde que preste declaração que exercerá tão-somente atividades permitidas.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 40) alegando, literalmente:

A empresa, **GILBERTO H. MARUMOTO LTDA. – ME**, estabelecida na Rua Fernando Camargo, 884, Vila Galo, CEP 13465-020, Americana, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.456.885/0001-30, representado pelo procurador **FERNANDO FORTES D'ALMEIDA E SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.410.245-5 SSP-SP e do CPF sob nº 224.633.598-11, residente à Rua Hélio José dos Santos, Apto, 104, Vila Menuzzo, Sumaré SP, declara para todos os efeitos sob penas da Lei, que muito embora conste expressamente em seu Contrato Social atividade não permitida de opção ao Sistema Tributário Simplificado, Diferenciado e favorecido que trata a Constituição Federal Regulamentada pela Lei complementar nº 123, de 14 Dezembro de 2006(DOU de 15.12.2006), **que exerce apenas as atividades permitidas na Sistemática do Simples Nacional**, conforme prevê o inciso II do §3º do art.8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 17/06/2016 – fls. 38, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 28/06/2016 – fls. 40), a recorrente se faz representar por procurador devidamente constituído (fls. 3/10), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, **se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, o não exercício de atividade vedada.**

Como visto no relato, o impedimento ao acesso da recorrente ao regime simplificado ocorreu em razão de constar em seu objeto social a atividade vedada “**6619-3/02 – correspondente de instituições financeiras.**”

Confira-se no Contrato Social de constituição (fls. 5/10), artigo 3º:

Artigo 3º - O objetivo para o qual a sociedade é constituída será o de:

- a) Serviços de fotocópias mecânicas ou eletrostáticas para terceiros;
- b) Serviços de encadernação, quando combinada com a reprodução de cópias;
- c) Digitalização de documentos;
- d) Prestação de serviços especializados de apoio administrativo, preparação de documentos tais como: elaboração de cadastros, encaminhamento de pedidos de financiamento e empréstimos junto a instituições financeiras e empresas de telemarketing e demais serviços em geral às empresas;
- e) Correspondentes bancários com serviços de recebimento de depósitos e pagamento de títulos sob contrato de instituições financeiras;
- f) Agência de viagens e turismo.

Em sua defesa inaugural perante a DRJ a contribuinte assentou que o CNAE 6619-3/02 não impede a opção pelo SIMPLES NACIONAL, conforme Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011.

A decisão *a quo* incisivamente apontou que o referido CNAE, antes impeditivo, “*foi elevado à condição de CNAE ambíguo a partir de 01/01/2012 (sob os efeitos da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011)*”, porém, “*referida declaração deve ser entregue no momento da opção*”.

Como isso não ocorreu no momento oportuno, a DRJ entendeu pela improcedência do pedido e manteve o indeferimento feito pela DRF/Piracicaba/SP.

Em seu RV a contribuinte simplesmente escreveu que, “***para todos os efeitos (...), muito embora conste expressamente em seu Contrato Social atividade não permitida (...) exerce apenas as atividades permitidas na sistemática do Simples Nacional, conforme prevê o inciso II do art. 8º do § 3º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.***”

Postos os fatos e argumentos da partes, ao voto.

Consabidamente, o regime do SIMPLES NACIONAL, mais ainda que o anterior e revogado SIMPLES FEDERAL, em razão das multifacetadas atividades econômicas que envolvem os diversos agentes econômicos que nele pretendem adentrar, permanecer e usufruir, além da possibilidade de que tributos de outras esferas federativas nele se incluam, tem exigido dos contribuintes, dos agentes do Fisco, do legislador e do órgão regulamentador

(Comitê Gestor), a constante atualização de suas normas de modo a adaptá-las às diversas nuances que cotidianamente se apresentam.

Nessa linha, já foram diversas as alterações na Lei instituidora do regime (LC nº 123/2006) e nos atos normativos que a regulamentaram, incluindo a Resolução CGSN nº 94, de 2011.

No que interessa ao caso concreto, o obstáculo oposto pela DRF/Piracicaba/SP à tentativa de a interessada adentrar ao regime do SIMPLES NACIONAL pautou-se pelo fato de que, dentre suas atividades presentes no seu Contrato Social, a contribuinte fez constar a relativa ao CNAE “**6619-3/02 – correspondente de instituições financeiras**” que, até 2011 estava expressamente listada como “vedada” ao sistema beneficiado, visto que expressamente relacionada no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007.

Todavia, essa Resolução foi revogada pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que não mais relaciona o código CNAE 6619-3/02 dentre aqueles que implicam vedação à opção pelo Simples Nacional (Anexo VI), mas sim no Anexo VII, que relaciona códigos da CNAE que abrangem **concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao SIMPLES NACIONAL**, as chamadas atividades ambíguas que possibilitam ao interessado, cujo código da CNAE seja considerado ambíguo, optar sistema desde que exerça somente atividades permitidas a esse regime de tributação e declare esse fato à Autoridade Tributária.

Mesmo dizer das Soluções de Consulta baixadas pela Receita Federal, dentre outras, as SC COSIT nº 171, de 2014 e SC COSIT nº 41, de 27 de março de 2018.

Então, na forma do artigo 8º, da referida Resolução:

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput).

§ 2º O Anexo VII relaciona os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 3º A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá efetuar a opção de acordo com o art. 6º, se: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - exercer tão-somente as atividades permitidas no Simples Nacional, e;

II - prestar a declaração que ateste o disposto no inciso I.

De se ver que a Resolução CGSN nº 94/2011 não fixou o “momento” em que essa “declaração” deveria ser “prestada” (inciso II, do § 3º).

Com essa lacuna regulamentar, inevitavelmente começaram a surgir interpretações que permitissem colocar um marco balizador para tal exercício, o que levou à inserção, no chamado “Perguntas e Resposta” do SIMPLES NACIONAL (última atualização em 03/11/2020), da seguinte disposição:

“2.4. Se constar no cadastro da empresa no CNPJ alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que ela não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?

No cadastro, são informados os códigos CNAE das atividades exercidas pela empresa. E cada código CNAE corresponde a um elenco de atividades, sendo que algumas podem ser permitidas ao Simples Nacional e outras não (ver lista de atividades vedadas na Pergunta 2.2). Sendo assim:

1. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades permitidas não são listados na Resolução CGSN nº 140, de 2018. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa não estiver relacionado nos Anexos VI e VII da Resolução, o tipo de atividade não será impedimento para seu ingresso no Simples Nacional.
2. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades vedadas são listados no Anexo VI. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa estiver relacionado nesse Anexo, seu ingresso no Simples Nacional será vedado.
3. Os códigos CNAE ambíguos, que abrangem concomitantemente atividades impeditivas e permitidas, são listados no Anexo VII. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa estiver relacionado nesse Anexo, seu ingresso no Simples Nacional será condicionado a que a empresa declare, **no momento da opção**, que exerce apenas atividades permitidas”. (destaque não consta no original).

Tal exigência temporal (“**no momento da opção**”) não consta na Lei nem na Resolução, mas apenas surgiu no “Perguntas e Respostas”. Não consta sequer em atos baixados pela Receita Federal, dentre elas as SC COSIT nº 171, de 2014 e SC COSIT nº 41, de 27 de março de 2018, que em suas ementas preveem:

Solução de Consulta nº 171 – Cosit

Data 25 de junho de 2014

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE AMBÍGUA.

A partir de 01/01/2012, a atividade de correspondente de instituições financeiras (CNAE 6619-3/02) deixou de integrar o rol de atividades consideradas impeditivas ao Simples Nacional e passou a fazer parte da relação das atividades ambíguas.

A atividade de correspondente de instituições financeiras (correspondente bancário), segundo regulamentação do Banco

Central do Brasil, envolve diversos serviços, havendo entre eles alguns que caracterizam intermediação de negócios.

Somente poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte cujos serviços prestados na condição de correspondente bancário não sejam de intermediação de negócios e que não incorra em qualquer outra hipótese de vedação prevista na legislação.

Configura intermediação de negócios a atividade que consiste no preenchimento e encaminhamento, por conta e sob as diretrizes de uma instituição financeira contratante, de formulários necessários à obtenção de financiamentos por parte de clientes desta mesma instituição, mediante remuneração por ela paga, calculada sobre o valor dos financiamentos liberados.

Para que possa optar pelo Simples Nacional, a empresa que atua como correspondente bancário deverá prestar declaração de que somente exerce atividade permitida nesse regime de tributação simplificada, conforme prevê o inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, VIII, art. 17, XI; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 8º; Resolução Bacen nº 3.954, de 2011.

Solução de Consulta nº 41 – Cosit

Data 27 de março de 2018

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE AMBÍGUA. INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS.

A partir de 01/01/2012, a atividade de correspondente de instituições financeiras (CNAE 6619-3/02) deixou de integrar o rol de atividades consideradas impeditivas ao Simples Nacional e passou a fazer parte da relação das atividades ambíguas.

A partir de 01/01/2015, a atividade de intermediação de negócios deixou de integrar o rol de atividades consideradas impeditivas ao Simples Nacional.

Para que possa optar pelo Simples Nacional, a empresa que atua como correspondente bancário deverá prestar declaração de que somente exerce atividade permitida nesse regime de tributação simplificada, conforme prevê o inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, VIII, art. 17, XI; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 8º; Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, IN RFB Nº 1.396, de 2013, art. 22.

Observe-se não haver nas ementas transcritas qualquer limitação a que esta declaração se restrinja ao momento da opção, embora, no “corpo” da SC COSIT nº 171¹ a isso se faça referência

Com esse cenário estampado, penso que, em face da própria ambiguidade da atividade, um mero aspecto formal (não previsto sequer no regulamento) não pode, liminarmente, ser motivo de indeferimento do pedido de inclusão no regime simplificado, mais ainda por se estar diante de contribuinte reconhecidamente de pequeno porte e que, via de regra, não deve possuir estrutura jurídica, servindo-se de profissionais de contabilidade terceirizados para cumprimento de suas obrigações perante o Fisco.

Acresça-se que, em sua MI e em seu RV, ainda que não tenha escrito, como prevê o “Perguntas e Respostas”, item 2.4, que “*seu ingresso no Simples Nacional será condicionado a que a empresa declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas*”, a recorrente **não deixou de, ainda que simploriamente, sinalizar neste sentido.**

Veja-se:

MI (fls. 2):

A pessoa jurídica com o CNAE 6619-3/02 não está impedida de optar pelo Simples Nacional conforme o Anexo VI da Resolução 94/2011.

RV (fls. 40):

A empresa, GILBERTO H. MARUMOTO LTDA. – ME, declara que exerce apenas as atividades permitidas na Sistemática do Simples Nacional, conforme prevê o inciso II do §3º do art.8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Assim, dentro do princípio da busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo-Fiscal, penso que a recorrente, embora não tenha feito no momento da opção pelo regime, a formal informação de que não exerceria atividade vedada, trouxe aos autos elementos suficientes para criar ambiente de dúvida (muito na linha da própria ambiguidade da atividade pertinente ao CNAE “**6619-3/02 – correspondente de instituições financeiras**”), exigindo melhor saneamento do processo.

¹ 13. Essa Resolução, porém, foi revogada pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que não mais relaciona o código CNAE 6619-3/02 entre aqueles que implicam vedação à opção pelo Simples Nacional (Anexo VI), mas sim no Anexo VII, que relaciona códigos da CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. De acordo com essa Resolução, a ME ou EPP que exerça atividade econômica, cujo código da CNAE seja considerado ambíguo, poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional desde que exerça somente atividades permitidas a esse regime de tributação e declare esse fato no momento de sua opção. (sublinhado não consta no original)

Acresça-se a esse fotograma, o fato de que, a partir de 01/01/2014, a contribuinte teve deferido seu pedido de inclusão ao regime, conforme documento juntado aos autos (fls. 14):

CNPJ: 17.456.885/0001-30								
Nome empresarial: MARUMOTO & SANTOS LTDA. - ME								
Município/UF de Jurisdição da Empresa: AMERICANA / SP								
Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 17/01/2013								
Histórico do Sinac Histórico do Simef								
Agendamento Sinac Solicitação de Opção Sinac Opção Sinac Opção Cancelada Sinac								
Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional								
	Código da Solicitação	Data/Hora da Solicitação	Situação da Solicitação	Data de Processamento	Empresa em Início de Atividades?	Endereço IP de Solicitação	Endereço IP de Cancelamento	Visualizar Detalhamento
	00.05.60.82.57	20/02/2013 17:00	Indeferida	06/03/2013	Sim	201.26.204.44		
	00.06.03.24.26	09/01/2014 10:43	Deferida	09/01/2014	Não	201.26.204.44		

Por tudo isso e o que mais consta nos autos, entendo deva ser permitido à contribuinte demonstrar que, desde sua constituição em 17/01/2013 e até 31/12/2013, não exerceu a atividade ambígua CNAE “**6619-3/02 – correspondente de instituições financeiras**”, conforme suas alegações recursais.

CONCLUSÃO

Assim, penso que a presença da Autoridade Tributária da origem se torna imprescindível e deve ser acionada, via diligência, a fim de que:

1. intime a recorrente a trazer aos autos cópias de todas as notas fiscais ou documentos receitas equivalentes emitidos no período de 13/01/2013 a 31/12/2013 a fim de demonstrar as origens de cada uma delas;
2. confira, com base nos livros da pessoa jurídica ou em eventual escrituração que possua, se todas as receitas foram contempladas;
3. verifique se houve receita considerada na atividade “**6619-3/02 – correspondente de instituições financeiras**”, mas que, efetivamente, poderia se referir a “intermediação de negócios”, lembrando que esta última atividade só deixou de ser impeditiva a partir de 01/01/2015;
4. esclareça quaisquer outros pontos entendidos necessários à continuidade do julgamento.
5. findo o procedimento, elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento, dele devendo ser cientificada a contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem tome as providências determinadas nos itens 1 a 5, acima.

Após, com ou sem manifestação da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.
(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone

Voto Vencedor

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Redator designado.

Em que pese o bem estruturado voto e os argumentos aduzidos pela i. Relator, que concluiu pela realização de diligências adicionais para que a fiscalização verificasse se houve receita relativa à “intermediação de negócios”, que passou a ser atividade permitida a partir do ano-calendário 2015, entendo que o requisito de comunicação, previsto no art. 8º, § 3º, II, da então Resolução CGSN nº 94, de 2011, resta superado pelos conjunto probatório carreado aos autos.

Não há dúvida quanto à omissão do contribuinte, que efetivamente possuía CNAE de atividade econômica considerada ambígua, quanto ao dever de colaboração com a Administração Tributária de prestar declaração de que exercia apenas atividades permitidas no Simples Nacional, conforme resolução do CGSN.

Todavia, como bem assentado no voto proferido pelo i. Relator, há ambiguidade na atividade e, acrescentaria, lacunas nas orientações quanto ao momento em que o aspecto formal (declaração) deveria ser adimplido.

Nesse ponto, em absoluto alinhamento com o voto proferido, não há como discordar que a ausência de declaração, sobre a qual não existia prazo claro em regulamento, modelo ou previsão de atendimento via próprio portal do Simples Nacional, não pode, *liminarmente, ser motivo de indeferimento do pedido de inclusão no regime simplificado, mais ainda por se estar diante de contribuinte reconhecidamente de pequeno porte e que, via de regra, não deve possuir estrutura jurídica, servindo-se de profissionais de contabilidade terceirizados para cumprimento de suas obrigações perante o Fisco*, nas palavras do Relator.

De fato, o objetivo com tal declaração era de que, ainda que existente no contrato social da entidade código CNAE que pudesse inferir o exercício de atividade vedada, prevaleceria aquela.

Ou seja, importa efetivamente a atividade desempenhada para fins de permanência no regime de tributação favorecida e a declaração tinha o condão de evitar a edição automática de atos indevidos de exclusão em razão da existência de atividade vedada no cadastro das pessoas jurídicas optantes.

Essa, por sinal é a razão que serviu de precedente para edição da Súmula CARF nº 134, com a seguinte redação:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

No caso concreto, não há comprovação de exercício de atividade vedada, ao contrário, há reiteradas manifestações por parte do sujeito passivo de não exercício de atividade impeditiva, seja na manifestação de inconformidade ou na peça recursal, conforme bem assentado no voto do i. Relator.

Não restam dúvidas de que a providência que eliminaria de forma absoluta qualquer dúvida sobre o exercício ou não de atividade vedada seria através da análise de todas as notas fiscais emitidas em 2013. Todavia, essa providência demandará custos para a Administração Tributária e para o contribuinte, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade da Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999), entendo que a melhor solução ao caso concreto é aquela que considera que as reiteradas manifestações do sujeito passivo nos autos de não exercício de atividade vedada suprem a declaração prevista no art. 8º, § 3º, II, da então Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Por essas razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins